



Receita Federal

SRRF09/Disit

Fls. 13

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

Solução de Consulta nº 213 - SRRF09/Disit

Data 18 de outubro de 2011

Processo ****

Interessado ****

CNPJ/CPF ****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PRODUTOS DESTRUÍDOS EM SINISTRO. ESTORNO DOS CRÉDITOS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SINISTRO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Deverão ser estornados os créditos relativos a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

Contudo, o valor de indenização recebida em razão de furto, roubo, inutilização, deterioração ou destruição em sinistro de bens não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso V, “b”; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRODUTOS DESTRUÍDOS EM SINISTRO. ESTORNO DOS CRÉDITOS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SINISTRO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Deverão ser estornados os créditos relativos a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

Contudo, o valor de indenização recebida em razão de furto, roubo, inutilização, deterioração ou destruição em sinistro de bens não compõe a base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso V, “b”, e art. 3º, § 13.

Relatório

A interessada, acima identificada, dirige-se a esta Superintendência para formular consulta acerca da interpretação do § 13 do art. 3º e do inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no que tange ao estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativo à aquisição de bens ou de produtos destinados à venda que tenham sido furtados, roubados, inutilizados, deteriorados ou destruídos em sinistro.

2. Afirma que seu ramo de atividade é a fabricação de escovas, pincéis e vassouras.

3. Relata que tinha parte de seus produtos destinados à venda armazenados em imóvel de outra pessoa jurídica, que foi vítima de um incêndio em suas instalações. Em decorrência da perda, o depositário efetuou o pagamento de uma indenização para o consulente a título de ressarcimento pelas perdas.

4. Aduz que, em cumprimento às orientações da Receita Federal, ofereceu à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores indenizados pelo depositário. Esclarece que as orientações da RFB são oriundas de Soluções de Consulta publicadas, dentre as quais cita a Solução de Consulta SRRF07/Disit nº 81, de 19 de março de 2007, que afirma que integra a receita bruta o valor recebido a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de bens do ativo permanente e circulante.

5. Menciona também o § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que determina o estorno dos créditos relativos a insumos e produtos acabados destruídos em sinistro.

6. Entende que, sob a ótica da não cumulatividade, uma vez que os valores de indenização foram tributados, não haveria a necessidade de efetuar o estorno dos créditos relativos aos itens de estoque destruídos. Pergunta se é correto esse entendimento.

Fundamentos

7. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é definida no art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2000, e no art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Consoante esses dispositivos, a base de cálculo é o faturamento, entendido como o total das receitas. Informa ainda o § 3º do art. 1º destas leis determinados itens que não integram a base de cálculo das contribuições:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º **Não integram a base de cálculo** a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - **(VETADO)**

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) **reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas**, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. **(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)**

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. **(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)**. [sem grifo no original]

8. Vê-se, pois, que os pagamentos referentes a indenizações de seguros não estão compreendidos entre os itens não integrantes da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins constantes do § 1º do art. 1º reto transcrito. Contudo, há que se observar que esta Secretaria já se pronunciou, no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, reconhecendo a não incidência das contribuições sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente, em razão destes não constituírem receita nova, senão vejamos:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003

DOU de 29.12.2003

Dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela **Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001**, e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, e o que consta do processo nº 13603.001166/2002-76, declara:

Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 2º Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

9. Ou seja, da mesma forma que os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente não são receita nova e, portanto, não são sujeitos à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, também os valores recebidos a título de indenização relativa ao ressarcimento de perdas decorrentes de sinistros enquadram-se na mesma situação. Esses valores apenas proporcionam que a situação patrimonial retorne à situação anterior à da ocorrência do sinistro.

10. Tanto é esse o entendimento do legislador, que foi previsto, no § 13 do art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003, o estorno do crédito de insumos dos bens que tenham sido sinistrados. A lógica é de que, como a operação da empresa com os bens sinistrados não se consumou, não há repercussão tributária alguma em relação à operação com esses bens, seja de incidência sobre a receita, seja de crédito em relação aos insumos dos bens sinistrados. Transcreve-se o dispositivo em comento:

Art. 3º.....

.....
§ 13. **Deverá ser estornado o crédito da COFINS** relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, **destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.**

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), o disposto: ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ **1º e 10 a 20 do art. 3º** desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004](#)) [sem grifo no original]

11. A positivação da regra relativa ao estorno do crédito de insumos dos bens que tenham sido sinistrados torna inarredável esta norma. Vale dizer, uma vez que a norma determinou o estorno, não cabe a discussão se o crédito deve ser estornado ou não.

12. Resta somente a discussão quanto à exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da indenização relativa às perdas. Acerca do conceito contábil de receita, cabe mencionar que o Comitê de Procedimentos Contábeis (CPC), responsável pela emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e criado pela Resolução nº. 1.055, de 07 de outubro de 2.005, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC,, visando à convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais, emitiu o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas, em que afirma:

Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período proveniente das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários.

13. O conceito estabelecido pelo CPC, apesar de não poder se aplicado de forma absoluta para fins tributários, dá o indicativo de que, para ser considerado receita, o ingresso deve resultar no aumento do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Sobre esse tema, há que se citar o Acórdão nº 201-79.495, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de

Contribuintes, na parte referente ao voto vencedor do relator, Conselheiro Walber José da Silva, prolatado na sessão de 27 de julho de 2006:

Quanto às indenizações de seguro recebidas pela recorrente, conforme ficou demonstrado no recurso voluntário, **tais valores não afetaram o patrimônio da recorrente e nem seu resultado operacional. Para ser receita, há que afetar o patrimônio da pessoa jurídica.** O ingresso de recurso, por si só, não representa receita, da mesma forma que o registro contábil em conta de receita também não é suficiente para caracterizar o efetivo auferimento de receita.

Sobre este tema há precedente nesta Primeira Câmara, que decidiu neste mesmo sentido, conforme Acórdão nº 201-78.014, de 09/11/2004.

Devem, portanto, ser **excluídos da base de cálculo do PIS** os valores lançados na contabilidade da recorrente a título de *Indenizações de Seguros*. [sem grifo no original]

14. De fato, o recebimento de indenização relativa a perdas por sinistro não afeta o patrimônio líquido da pessoa jurídica, apenas realiza a recomposição desse patrimônio para o momento anterior à ocorrência do sinistro. Tanto é assim que os insumos referentes aos bens perdidos têm, nos termos do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, seu crédito estornado, ou seja, ocorre o estorno justamente para que ocorra o retorno à situação anterior.

15. No mesmo sentido, só que em relação ao imposto de renda, manifestou-se a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - Cosit, por meio da Decisão Cosit nº 8, de 5 de junho de 2000, cuja ementa, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 06/06/2000, transcrevemos:

Ementa: DANO PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

Não se sujeitam à incidência do imposto de renda as indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos patrimoniais. Entretanto, não se caracteriza como indenização de danos patrimoniais e deverá ser computado na determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, o montante dos **créditos deduzidos como despesa que tenha sido recuperado**, em qualquer época ou a qualquer título.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º, art. 12 e art. 53; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 29, § 1º.

16. Observe-se que, em relação ao imposto de renda, primeiramente expõe a Cosit o entendimento de que não há incidência sobre as indenizações. Em segundo lugar, salienta a Coordenação que os valores de perdas deduzidos como despesa e recuperados devem sofrer a tributação. É situação análoga à dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos aos insumos dos produtos sinistrados. Enquanto para o imposto de renda as despesas deduzidas (e posteriormente recuperadas) em relação a produtos sinistrados devem ser tributadas, determina a lei, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que os créditos relativos aos insumos de produtos sinistrados devem ser estornados.

17. Em suma, entendemos aplicável o estorno de créditos previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, bem como que os valores recebidos a título de indenização pelo sinistro devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições, por não constituírem receita.

18. Esclareça-se, por fim, com relação à Solução de Consulta nº SRRF07/Disit nº 81, de 19 de março de 2007, mencionada pelo consulente e que expõe entendimento divergente do esposado nesta Solução de Consulta, que esta Disit interporá representação de divergência à Coordenação-Geral de Tributação com o fim de dirimir a divergência interpretativa apontada.

Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que deverão ser estornados os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. Contudo, o valor de indenização recebida em razão de furto, roubo, inutilização, deterioração ou destruição em sinistro de bens não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Propõe-se o encaminhamento deste processo à **** para dar ciência à Consulente e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe da Divisão de Tributação

SRRF 9ª RF - Matr. 1936

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997

(DOU de 11/3/1997)